



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 043/2025

EMENTA: “CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO “DIA DO TRABALHADOR” À SENHORA JÉSSICA DUARTE DE LIMA.”

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 043/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador DOUGLAS DA ANALICE – SOLIDARIEDADE, projeto de decreto legislativo que visa instituir “CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO “DIA DO TRABALHADOR” À SENHORA JÉSSICA DUARTE DE LIMA.”

A matéria encontra-se prevista na letra “d”, do parágrafo 1º do artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração de decreto legislativo, como se verifica do inciso IV do referido artigo de lei.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que proposta a homenagem por Vereador da casa em pleno e regular exercício de mandato.

III –LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

Esta opina pela legalidade e consequente prosseguimento do projeto de decreto legislativo proposto.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 30 de setembro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139